Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013705-02.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Aparecida Cesário Blanco Embargado: Magno Nelson Chalegre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A embargante Aparecida Cesário Blanco propôs embargos de terceiro contra o embargado Magno Nelson Chalegre, pedindo: a) seja livrada a penhora sobre a meação, referente à parte ideal de 50% da nua-propriedade do imóvel penhorado.

Citado (folhas 108), o embargado não apresentou resposta, conforme certificado às folhas 109.

Relatei. Decido.

A matéria é estritamente de direito.

A embargante confessa que seu marido emitiu os cheques.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista ao seu portador.

Forte no princípio da abstração e no princípio da circulação, afasto a tese exposta às folhas 06, primeiro paragrafo, ou seja, impossibilidade de cobrança, porque os cheques foram repassados para exequente, o qual não manteve vínculo com o executado.

A embargante é casada com o executado no regime da comunhão universal de bens (folhas 11). O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo 1668 do Código Civil.

Com efeito, a tese de que a dívida não foi contraída em benefício da família não pode ser aceita, com todo respeito. Explico.

A embargante confessa que seu marido, ora executado, emitiu os cheques para seu antigo advogado. Confessa que sua família passou por privações financeiras e que seu marido, antes do acidente vascular, era o responsável pela administração e saúde financeira da família. Confira: folhas 06, parágrafo terceiro.

Logo, diante de tal confissão, forçoso concluir que o executado, ora marido da embargante, emitiu os cheques ao seu antigo advogado não visando benefício próprio e sim da família.

Não juntou qualquer documento na petição inicial a fim de justificar que os cheques foram emitidos exclusivamente em benefício do próprio marido.

Desse modo, o pedido não pode ser acolhido.

Nesse sentido, apresento a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. Nulidade da sentença. Ausência de citação do executado. Desnecessidade, uma vez que os bens penhorados foram indicados pelo exequente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado da lide que não caracteriza cerceamento de defesa. A prova no caso é documental e deveria ter instruído a inicial dos embargos. Penhora de bens do casal, cujo regime de casamento é o da comunhão universal de bens. Meação da mulher. Benefício familiar. Presunção não elidida. Ônus da embargante. Valor da causa que deve corresponder à metade do valor da avaliação dos bens penhorados. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Sentença parcialmente reformada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Afonso Bráz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C.São Carlos, 10 de março de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA